



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/08/2024.**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 26/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; André Stumpf, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Houseman Thomaz Aguilari, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA; Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE e Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Inicialmente o Secretário Executivo em Designação informou aos conselheiros que os processos nº 40026/2019, interessada PCH Juína S/A, nº 182326/2020, interessada Hidroelétrica Rio Galheiros LTDA e nº 150255/2021, interessado Valdecir Antônio Guadagnin Junior, foram retirados de pauta tendo em vista que foram encaminhados ao NUCAM para análise do pedido de conciliação. O processo nº 175405/2020, interessada Anzilago Agronegócio LTDA, foi retirado de pauta a pedido da advogada tendo em vista que a mesma já havia sido convocada para participar da sessão do conselho seccional da OAB/MT. O processo nº 62533/2020, interessada Central Matérias Para Construções, Madeiras e Art. de Cimento LTDA, também foi retirado de pauta pois a relatora solicitou que fosse encaminhado ao NUCAM. O processo nº 2236/202, interessado Sebastião Alves Campos, foi retirado de pauta para reanálise a pedido do relator.

Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, iniciou a reunião, sendo os processos, devidamente, apregoados, discutidos e votados.

**Processo nº 318311/2020 – Interessado – Adair Bonetti – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada – Amanda Aparecida Cordeiro Alves – OAB/MT 33.818-O. Auto de Infração nº 200431443 de 31/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441325 de 31/08/2024.** Por destruir a corte raso nos anos 2017 e 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 6,6206 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. Nº 323/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 1976/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência de multa no valor total de R\$ 33.103,00(trinta e três mil e cento e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, seja dada prioridade de tramitação do presente feito e/ou que seja convertida a ação de interdito proibitório em ação de reintegração de posse. O advogado Lucas Carvalho

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do autuado, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal havida entre a conduta tipificada, ocorrida em 2007, e a data do auto de infração em 31/08/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência do lapso temporal que excedeu o período de 5 (cinco) anos, entre a conduta tipificada e o auto de infração, com fulcro no art. 21, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 388862/2020 – Interessado – Condomínio Residencial Jardim Costa Verde – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado – Everton Henrique de Moraes Barradas – OAB/MT 21.176. Auto de Infração nº 200132002 de 13/10/2020.** Por utilizar recurso hídrico subterrâneo sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção nº 200111339 e Parecer Técnico de Indeferimento nº 121756/CCRH/SURH/2018 publicado em Diário Oficial nº 27404 de 18/12/2018. Decisão Administrativa nº 1031/SGPA/SEMA/2022, homologada em 31/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração e/ou redução da multa para o patamar mínimo legal. O advogado da parte realizou sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo incólume a decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 1031/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005.

**Processo nº 329253/2021 – Interessado - Espólio de Luiz Moisés Pinto Aragão de Seixas Filho – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Yuri Zarjitsky de Oliveira – OAB/MT 23.931. Auto de Infração nº 21203509 de 13/07/2021.** Por descumprir o Termo de embargo nº 20034170/2020/SEMA/MT; por impedir ou dificultar a regeneração natural de 29,9231 hectares de floresta (Bioma Amazônico), cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Ambos de acordo com o Relatório Técnico n 273/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 1439/SGPA/SEMA/2023, homologada em 27/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 199.615,50 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 3, inciso VII, 18, 48, 79, 108, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o perdimento dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 21205264 de 24/06/2021. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade, com a



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

consequente anulação do auto de infração. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso administrativo e pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autuada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autuada, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 244280/2007 – Interessado – Gerson Clementino da Silva – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados – Caime Shimazaki Foss – OAB/MT 26.399 – Silvaney Pinto de Matos – OAB/MT 27.265. Auto de Infração nº 108234 de 06/06/2007. Termo de Embargo/interdição nº 102518 de 06/06/2007.** Por desmatar 221,359 hectares de floresta nativa e 33,383 hectares de Área de Preservação Permanente, conforme Auto de Inspeção Nº 102318. Decisão Administrativa nº 1388/SGPA/SEMA/2019, homologada em 30/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 37.820,65 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 25 e 38 do Decreto Federal nº 3.179/1999. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração em face de prescrição intercorrente e/ou pretensão punitiva. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e quinquenal havidas entre a apresentação de Defesa Administrativa em 08/08/2007 (fls.06/31) e a emissão da Certidão SAD em 08/03/2019 (fls.71). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida entre 08/08/2007 e 08/03/2019, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

**Processo nº 419672/2020 – Interessado – Paulo Diniz Cabral da Silva – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogada – Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053. Auto de Infração nº 201132239 de 04/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201141864 de 04/11/2020.** Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora (Central Geradora Hidrelétrica – CGH), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido (Notificação nº 144424). Decisão Administrativa nº 1145/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração visto que não se enquadra em caso de reincidência. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

relatora para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 1145/SGPA/SEMA/2023 perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 1623/2023 – Interessado – Hilário Buffon – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogados – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B – Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053. Auto de Infração nº 22203577 de 08/11/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22205296 de 08/11/2022.** Por danificar no ano de 2022, com exploração florestal 332,5310 hectares de vegetação de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; por utilizar no ano de 2022 motosserra em floresta sem licença da autoridade competente; por executar no ano de 2022 pesquisa de recursos minerais sem a autorização da autoridade competente. Todos conforme o relatório Técnico nº 407/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão Administrativa nº 1354/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.664.558,90 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 50, 57 e 63, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja aplicado o efeito suspensivo ao auto de infração e/ou anulação do auto de infração em razão da falta de nexo de culpabilidade. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de 1ª instância, devido à ausência de comprovação da conduta ilícita, pressuposto para a responsabilidade administrativa. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AÇÃO VERDE, APRAPA, FECOMÉRCIO, SES, ITEEC e CREA acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a falta de comprovação da conduta ilícita, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, sem prejuízo da possibilidade da lavratura de novo auto.

**Processo nº 1026/2022 – Interessada – Tropical Ind. e Com. de Madeiras Eireli EPP – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203817 de 23/09/2021.** Por vender 13,308 m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção de nº 21201590. Decisão Administrativa nº 4492/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.992,40 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a nulidade do auto de infração devido



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

a ilegitimidade do agente autuante, bem como a determinação do cancelamento da multa imposta. Voto do Relator: conheceu do recurso e votou pelo seu desprovisionamento e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 4492/ SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.992,40 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 1217/2022 – Interessado – Mario Antônio Biava – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada – Cristiane Aparecida Biava – OAB/MT 11.460. Auto de Infração nº 212031000 de 08/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204524 de 08/11/2021.** Por desmatar a corte raso 107,3389 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 595/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 3471/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$107.338,90 (cento e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu o Recorrente, a redução da multa administrativa no montante de 90% face à inexistência de passivo ambiental a ser regularizado. Voto do Relator: conheceu do recurso e votou pelo seu desprovisionamento e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 3471/SGPA/SEMA/2023 perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 107.338,90 (cento e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 303035/2020 – Interessado - João Maria da Conceição Natal - Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B – Auto de Infração nº 200331288 de 20/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034215 de 20/08/2020.** Por desmatar a parte raso, 65,011ha de vegetação nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0502/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 582/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 325.055,00 (trezentos e vinte cinco mil e cinquenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto infração ante a ausência de provas ou responsabilidade pelos danos ambientais e/ou conversão da multa em advertência,



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

e/ou que o valor da multa imposta seja minorado. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para reenquadrar a conduta tipificada no art. 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AÇÃO VERDE, SEDUC e ITEEC acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da FECOMÉRCIO, SES e CREA acompanharam o entendimento do voto divergente. Como houve empate, o presidente da junta exerceu seu voto de qualidade, conforme art. 23, II, do Regimento Interno do CONSEMA. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 582/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 325.055,00 (trezentos e vinte cinco mil e cinquenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 247434/2020 – Interessado – Celso Ricardo Borba Azoia – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado – Rodrigo Carlos Bergo – OAB/MT 8.435. Auto de Infração nº 20033533 de 23/06/2020.** Por deixar de apresentar informações dos estudos das parcelas de monitoramento do PMFS no prazo determinado pela autoridade ambiental competente, conforme notificação Nº 143721/GEMF/CRF/SGF/2016; ocorrência detalhada no Relatório Técnico Nº 390/CFFL/SUF/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1290/SPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração ante o notório cerceamento de defesa e falta de notificação. Voto do Relator: votou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 1290/SGPA/SEMA/2022 perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 498733/2020 – Interessada – 4 L Serralheria – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado – Odair Aparecido Busíquia – OAB/MT 11.546-A. Auto de Infração nº 20203226 de 02/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204135 de 02/10/2020.** Por estar no dia 02/10/2020, fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (Fabricação de artigos de Serralheria) sem a devida Licença do Órgão Ambiental. Decisão Administrativa nº 3368/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a nulidade do auto de infração vista suspensão de prazos administrativos e tratar-



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

se de pequena empresa. Voto do Relator: votou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 3368/SGPA/SEMA/2021 perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 158688/2021 – Interessada - Espinhaço Agropecuária Ltda – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Flávio Rafael de Jesus Costa Nasser – OAB/MT 16.905. Auto de Infração nº 21343819 de 14/04/2021.** Por operar atividade potencialmente poluidora e que faz o uso de recursos naturais em não conformidade com as normas – Portaria de 125 de 28 de julho de 2010; por deixar de enviar planilhas de monitoramento referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme exigido nos parágrafos 2º e 3 do artigo 1ª da Portaria 125; por não atender notificação via e-mail em 30/12/2019, conforme Despacho exarado em 22/03/2020, pela gerente Fernanda dos Santos Ferreira. Decisão Administrativa nº 3046/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja substituída a pena de multa por advertência, em razão da ausência de dano ambiental comprovado. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto, devendo permanecer intacta a Decisão Administrativa nº 3046/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 391513/2020 – Interessado – Ricardo Martins Garcia – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogada – Márcia Fernandes Coelho – OAB/MT 21.348-O. Auto de Infração nº 20033376 de 18/05/2020.** Por apresentar informações falsas, enganosas e omissas em procedimento administrativo ambiental, referente ao CAR nº MT6246/2019 conforme Comunicação Interna nº 37/CCA-CAPEX/SRMA/SAGA/SEMA-MT de 23/07/2019, Processo nº 349868/2019. Decisão Administrativa nº 1969/SGPA/SEMA/2023, homologada em 28/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou sua ilegitimidade causando assim a nulidade do auto de infração. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 1969/SGPA/SEMA/2023 perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 175042/2020 – Interessado - Carlos Gomes Bezerra – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Luciana Borges Moura Cabral – OAB/MT 6.755. Auto de Infração nº 20153030 de 11/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20164015 de 11/05/2020.** Por deixar de atender Notificação no prazo estabelecido, conforme Ofício nº 147469/SGDD/2019; por instalar ou fazer funcionar atividades potencialmente poluidoras, em licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 1582/SGPA/SEMA/2022, homologada em 08/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a penalidade aplicada e, conseqüentemente, que seja anulado o auto de infração. Voto da Relatora: conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar a extinção dos autos, face a demonstração de insubsistência da penalidade anteriormente aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração, tendo em vista a insubsistência da penalidade anteriormente aplicada pela decisão de 1 instância. Dessa forma, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo.

**Processo nº 194585/2014 – Interessado – Osmair Rodrigues Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada – Carolina Apaz Ferraz – OAB/MT 13.380. Auto de Infração nº 109492 de 09/03/2014.** Por ter no dia 09 de março de 2014, às 15h30min, no trevo da Rod MT 040 com BR 407, TRANSPORTADO 67,53 m<sup>3</sup> de madeira beneficiada em desacordo com a licença obtida, outorgada pela autoridade competente conforme Auto de Inspeção nº 170802. Decisão Administrativa nº 378/SGPA/SEMA/2019, homologada em 22/03/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.259,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração em face de prescrição intercorrente e/ou pretensão punitiva. Voto da Relatora: conheceu do recurso e lhe deu provimento para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a apresentação do auto de infração em 09/03/2014 (fl.01) e a emissão da Certidão SAD em 14/11/2018 (fl. 12). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 14/11/2018 e 09/03/2014,



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 31296/2021 – Interessado – Welytom Amorim Lopes Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado – Waldex Moreira de Mattos – OAB/MT 24.500-O. Auto de Infração nº 5665 de 12/01/2021.** Por ter no dia 12/01/2021 realizado extração de recursos minerais sem autorização do órgão ambiental competente; por ter no dia 12/01/2021 realizado serviços e obras de terraplanagem sem autorização do órgão ambiental competente; de acordo com o Auto de Inspeção nº 197563 de 12/01/2021. Decisão Administrativa nº 6388/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a diminuição da multa para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Voto da Relatora: Redução e aplicação da multa em seu mínimo legal, vista a ausência de motivos para ultrapassar o piso estabelecido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a penalidade aplicada para o seu valor mínimo legal, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face a ausência de parâmetros para o estabelecimento da sanção.

**Processo nº 197450/2020 – Interessada – Friama Agroindustrial da Amazônia S/A - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Valdir Miquelin – OAB/MT 4.613. Auto de Infração nº 20043515 de 25/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044432 de 25/05/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 158,94 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico Nº 514/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1599/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$794.700,00 (Setecentos e noventa e quatro mil, setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração em face de prescrição intercorrente, pretensão punitiva, litispendência e/ou redução da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir o valor quantitativo da multa, determinando o reenquadramento legal do artigo 50 para o 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AÇÃO VERDE, APRAPA, FECOMÉRCIO, SES, ITEEC e CREA acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, determinando o reenquadramento legal do artigo 50 para o 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

contra a autuada a penalidade administrativa de multa para o valor total de R\$ 47.682,00 (quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e dois reais).

**Processo nº 467532/2020 – Interessada – Comércio de Madeiras Freitas e Bezerra Ltda. - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203327 de 18/11/2020.** Por ter no dia 18/11/2020, estar transportando 32,821 m<sup>3</sup> de madeira serrada em bruto desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme auto de constatação do INDEA-MT Nº 060/2020 e Auto de Inspeção de nº 20201118. Decisão Administrativa nº 2152/SGPA/SEMA/2022, homologada em 25/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.846,30 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração vista ilegitimidade passiva do agente atuante e ilegitimidade do transportador. Voto do Relator: votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2152/SGPA/SEMA/2022 perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.846,30 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 289144/2021 – Interessado – Wanderlei Guimarães Pimentel – Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO – Advogado – Youssef Sayah El Atyeh – OAB/MT 22196-A. Auto de Infração nº 210431922 de 01/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441317 de 01/07/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 102,69 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico Nº 792/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 711/SGPA/SEMA/2022, homologada em 21/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 513.463,49 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja convertida a ação interdito proibitório em ação de reintegração de posse e/ou reforma da decisão administrativa visto que o autuado não é mais proprietário do local. Voto do Relator: votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 711/SGPA/SEMA/2022 perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 513.463,49



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

(quinhentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**William Khalil**  
**Presidente da 1ª JJR**